

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que regulamenta a atividade ambulante exercida através de veículos automotores e dá outras providências

REQUERIMENTO Nº 47/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, solicitando que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei com o seguinte teor:-

ANTEPROJETO DE LEI Nº

“Regulamenta a atividade ambulante exercida através de veículos automotores e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista APROVA;-

Artigo 1º - A venda ambulante, através de veículos automotores, passa a reger-se pelo presente diploma.

Parágrafo único - São considerados vendedores ambulantes os que:

- I. Transportando as mercadorias do seu comércio às vendas ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- II. Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efetuam a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pelo município;

Art. 2º - Sem prejuízo do estabelecimento em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

Art. 3º - Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliar efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de jornais e outras publicações periódicas.

Art. 4º - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente fixa de dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 5º - É vedado aos vendedores ambulantes:

- I. Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos;
- II. Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- III. Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- IV. Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais.
- V. Utilizar-se de sistema de som, por qualquer meio.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes deverão afixar, em local bem visível ao público, o alvará de licença e alvará sanitário.

Art. 7º - Os balcões ou bancadas utilizados para a exposição ou venda de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

Art. 8º - Todo o material de exposição, venda ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Art. 9º - Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do alvará sanitário, expedido nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou quaisquer dos indivíduos referidos no inciso anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspeção.

Art. 11 -. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Art. 12 -. Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este diploma, a qual poderá ser alterada por portaria.

Art. 13. - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.

Art. 14 -. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados a preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contatos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

Art. 15 -. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às autoridades sanitárias competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 16 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Art. 17 - Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Art. 18 - É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, gêneros e artigos expostos.

Art. 19 - O período de exercício da atividade da venda ambulante será autorizado por dia, em data pré-determinada, sem prorrogação ou extensão.

Art. 20 - A validade do alvará de licença temporário ficará condicionada a emissão do alvará sanitário. Não sendo expedido este, àquele ficará sem validade.

Art. 21 - O vendedor ambulante, em horário anterior ao de início das atividades, deverá apresentar-se a fiscalização sanitária para, após vistoria, receber em caso de aprovação, o alvará sanitário.

Art. 22 - O vendedor ambulante deverá manter consigo e apresentar no setor de arrecadação da Prefeitura Municipal, os documentos fiscais da aquisição dos produtos para venda ao público.

Art. 23 – A Prefeitura Municipal, somente emitirá alvará de licença, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos relativos à Habilitação Jurídica:

a) Registro Comercial no caso de empresa individual; Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor com todas as alterações ou consolidação, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais; no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. O Objeto Social deve ser pertinente ao ramo de negócios.

II - Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da sede do licitante, mediante apresentação de certidões em vigor;
- c) Prova de regularidade fiscal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, comprovando a inexistência de débitos relativos às contribuições sociais com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;
- d) Prova de regularidade junto ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – através da apresentação do Certificado de Regularidade, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho /e/ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- f) prova do alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de competência fiscal do estabelecimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

g) Apresentação de certidões negativas de protestos, expedidas pelos Cartórios de Protestos de títulos da sede da empresa licitante, com data de emissão não superior a 30 dias anteriores à data prevista para o início da atividade.

h) prova do vínculo entre os intermediários e a pessoa jurídica, a qual será demonstrada por meio da apresentação de cópia do Registro na Carteira Profissional ou; quando se tratar de sócio, por meio da apresentação do ato societário pertinente;

III – Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Prova de pagamento da taxa de licença da atividade ambulante;

b) Certidão Negativa de Falência, Concordata ou de Recuperação Judicial (Lei 11.101, de 09.02.2005), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para o início da atividade.

c) Certidão Negativa de Distribuição Estadual e Federal de ações cíveis, criminais e fiscais expedida em nome da pessoa jurídica e pessoa física, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para o início das atividades.

Art. 24 - Ao abrigo deste diploma poderá o município:

I. Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;

II. Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de veículos;

III. Estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios, a atividade de vendedor ambulante;

IV. Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;

V. Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos.

Art. 25 - O pedido de licença deverá ser deferido ou indeferido pelo município no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento.

Art. 26 - A prevenção e ação corretiva sobre as infrações às normas constantes no presente diploma, bem como à respectiva regulamentação e legislação conexa, são da competência da Poder Executivo, através das autoridades sanitárias, administrativas e fiscais.

Art. 27 - Sempre que, no exercício das funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Art. 28 - As infrações do disposto neste diploma e normas regulamentares que venham a ser publicadas em sua execução serão puníveis com multa administrativa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se outra pena mais grave não for aplicável nos termos da lei geral ou especial, podendo a vigilância sanitária, nas matérias da sua competência, tipificar as transgressões e estabelecer o montante fixo das respectivas multas, sem prejuízo da multa administrativa.

Art. 29 - O exercício da atividade de vendedor ambulante sem a autorização válida prevista neste diploma constitui contravenção punível com a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 30 - A vigilância sanitária fica autorizada a realizar a apreensão dos produtos perecíveis que estiverem sujeitos a causar danos a saúde pública.

Art. 31 - Eventuais alvarás já concedidos serão revistos para adequação a presente lei.

Art. 32 - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará as disposições específicas desta lei.

Art. 33 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições da Legislação Tributária, aos casos omissos nesta Lei, ao Código de Defesa do Consumidor, Legislação Estadual e Federal, referente a Saúde e Proteção de Alimentos e Consumidores.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 12:

- 1-Carnes cruas, ensacadas, defumadas e enlatadas e miudezas comestíveis, alimentos perecíveis;
- 2-Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem;
- 3-Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- 4-Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- 5-Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- 6-Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- 7-Tapeçarias, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- 8-Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- 9-Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- 10-Materiais de construção, metais e ferragens;
- 11-Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção de carvão e lenha;
- 12-Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- 13-Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- 14-Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 15-Armazéns e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

JUSTIFICATIVA:- O presente Projeto de Lei regulamenta o comércio ambulante, através de veículos automotores, no Município de São João da Boa Vista. A normativa em tela se torna de extrema necessidade, uma vez que existe grande número interessados em vendas ambulantes em nosso Município, não havendo espaço ou locais adequados para a execução deste tipo de atividade.

Ademais, se deve levar em consideração que não existe no âmbito municipal norma regulamentando a matéria bem como as demandas de reclamações oriundas da população em geral, referente ao lixo e sujeira deixados nos locais pelos consumidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Ainda, os comerciantes e/ou empreendimentos localizados nas proximidades dos ambulantes sofrem com a perturbação do sossego público, e ainda, a falta de respeito com as dependências das lojas que ficam perto dos pontos de venda.

Dessa forma, com a presente regulamentação, os Departamentos Municipais envolvidas na fiscalização e liberação das autorizações, darão mais atenção às empresas legalmente constituídas, multiplicando suas ações de fomento e desenvolvimento do Município, sendo que a venda ambulante, tendo em vista o número de problemas, não tem repercussão positiva para o cenário econômico do Município.

Certo de vossas compreensões ao exposto solicito a apreciação do presente Projeto de Lei.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de fevereiro de 2014.

GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PSD